Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/856

24.4.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/856 DA COMISSÃO

de 1 de dezembro de 2023

que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os cenários de choque para efeitos de supervisão, os pressupostos comuns de modelização e paramétricos e o que constitui uma grande redução

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ([1]), nomeadamente o artigo 98.º, n.º 5-A, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Os cenários de choque para efeitos de supervisão foram especificados pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) ([2]) e encontram-se refletidos nas orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação ([3]), aplicáveis a partir de 30 de junho de 2019. É conveniente que os cenários de choque para efeitos de supervisão estabelecidos no presente regulamento se baseiem nessa especificação e metodologia.

(2) Para efeitos do cálculo do valor económico dos capitais próprios e da margem líquida de juros, é necessário especificar pressupostos comuns de modelização e paramétricos que as instituições devem utilizar. Para o efeito, a fim de calcular a margem líquida de juros, deve ser utilizado um pressuposto de balanço constante ao longo de um ano, ao passo que, para o cálculo do valor económico dos capitais próprios, deve ser utilizado um pressuposto de liquidação do balanço, quando as posições perto do vencimento não são substituídas. Estes pressupostos visam proporcionar um bom equilíbrio em termos de exatidão do cálculo, fiabilidade das estimativas e complexidade operacional.

(3) A fim de encontrar o justo equilíbrio entre garantir a comparabilidade dos resultados e proporcionar a flexibilidade necessária atendendo ao horizonte de longo prazo e à complexidade operacional inerente, as margens comerciais e as componentes do *spread* devem ser incluídas no cálculo da margem líquida de juros, mas, para o cálculo do valor económico dos capitais próprios, as instituições devem proceder de acordo com o seu método interno de gestão e medição do risco de taxa de juro extracarteira de negociação.

(4) De acordo com as normas do CBSB, qualquer teste de valores atípicos exigido para além do teste do valor económico dos capitais próprios deve utilizar um limiar para identificar bancos com valores atípicos que seja, no mínimo, tão rigoroso como o aplicado ao teste do valor económico dos capitais próprios (15 % dos fundos próprios de nível 1). Esse limiar deve refletir efetivamente o ambiente atual, de forma sólida e proporcionada do ponto de vista prudencial, contribuindo assim para a segurança jurídica e para a harmonização em toda a União, tendo igualmente em conta o facto de que a ultrapassagem dos limiares para os testes de valores atípicos do valor económico dos capitais próprios e da margem líquida de juros não exigirá necessariamente que as instituições recalibrem as suas disposições, processos ou mecanismos internos, bem como os modelos e métodos correspondentes, nem implicará o exercício automático de poderes de supervisão, caso a gestão efetuada pela instituição do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação seja adequada e proporcionada ao modelo de negócio, e a instituição não esteja excessivamente exposta a esse risco.

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.
([2]) *SRP — Supervisory review process — SRP31 — Interest rate risk in the banking book* (ligação).
([3]) EBA/GL/2018/02, de 18 de julho de 2018 (ligação).

(5) A fim de assegurar metodologias harmonizadas para o teste de supervisão de valores atípicos no que se refere à definição de grande redução da margem líquida de juros resultante de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro, deve ser introduzido um limiar de referência pelo menos tão rigoroso como o limiar destinado ao teste de supervisão de valores atípicos sobre o valor económico dos capitais próprios, bem como uma especificação da margem líquida de juros.

(6) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.

(7) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a uma consulta pública aberta sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cenários de choque para efeitos de supervisão

1. Os seis cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 98.º, n.º 5, segundo parágrafo, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE são os seguintes:

a) Choque de subida paralela, quando existe uma variação paralela ascendente da curva de rendimento com o mesmo choque positivo nas taxas de juro para todos os prazos de vencimento;

b) Choque de descida paralela, quando existe uma variação paralela descendente da curva de rendimentos com o mesmo choque negativo nas taxas de juro para todos os prazos de vencimento;

c) Choque de aumento da inclinação da curva, em que se verifica um aumento da inclinação da curva de rendimentos, com choques negativos nas taxas de juro para prazos de vencimento mais curtos e choques positivos nas taxas de juro para prazos de vencimento mais longos;

d) Choque de diminuição da inclinação da curva, em que se verifica uma diminuição da inclinação da curva de rendimentos, com choques positivos nas taxas de juro para prazos de vencimento mais curtos e choques negativos nas taxas de juro para prazos de vencimento mais longos;

e) Choque ascendente nas taxas a curto prazo, com maiores choques positivos de taxas de juro para prazos de vencimento mais curtos, convergindo com a base de referência para prazos de vencimento mais longos;

f) Choque descendente nas taxas a curto prazo, com maiores choques negativos de taxas de juro para prazos de vencimento mais curtos, convergindo com a base de referência para prazos de vencimento mais longos.

2. Os dois cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 98.º, n.º 5, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE são os seguintes:

a) Choque de subida paralela, quando existe uma variação paralela ascendente da curva de rendimentos com o mesmo choque positivo nas taxas de juro para todos os prazos de vencimento;

b) Choque de descida paralela, quando existe uma variação paralela descendente da curva de rendimentos com o mesmo choque negativo nas taxas de juro para todos os prazos de vencimento.

3. As instituições determinam os cenários de choque para efeitos de supervisão a que se referem os n.ºs 1 e 2 com base nos choques de taxas de juro específicos da moeda estabelecidos na parte A do anexo ou, no caso de moedas não especificadas nesse anexo, com base em choques de taxas de juro calibrados em conformidade com a parte B do anexo.

As instituições efetuam a calibração dos choques de taxas de juro em conformidade com a parte B do anexo pelo menos de cinco em cinco anos.

([4]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

4. Os cenários de choque para fins de supervisão a que se referem os n.os 1 e 2 aplicam-se à exposição das instituições ao risco de taxa de juro decorrente de atividades extracarteira de negociação expressas em cada moeda separadamente para as quais a instituição tem posições relevantes, ou seja, quando o valor contabilístico dos ativos financeiros ou passivos denominados nessa moeda corresponde a um dos seguintes valores:

a) Pelo menos 5 % do total dos ativos ou passivos financeiros extracarteira de negociação;

b) Menos de 5 % do total dos ativos ou passivos financeiros extracarteira de negociação, caso a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo seja inferior a 90 % do total dos ativos financeiros extracarteira de negociação, excluindo ativos corpóreos, ou passivos.

Artigo 2.º

Especificação dos cenários de choque para efeitos de supervisão

Tendo em conta, para cada moeda *c*, a dimensão especificada dos choques paralelos, de curto prazo e de longo prazo à taxa de juro «sem risco», devem ser aplicados os seguintes parâmetros dos seis cenários de choque para efeitos de supervisão:

1) *Choque paralelo para a moeda* c: um choque paralelo constante ascendente ou descendente em todos os intervalos de tempo:

$$\Delta R_{parallel,c}(t_k) = \pm \overline{R}_{parallel,c}$$

2) *Choque de taxa a curto prazo para a moeda* c:

$$\Delta R_{short,c}(t_k) = \pm \overline{R}_{short,c} \bullet e^{\frac{-tk}{4}},$$

em que t_k é o ponto médio (no tempo) do intervalo de tempo k^{th}.

3) *Choque de taxa a longo prazo para a moeda* c:

$$\Delta R_{long,c}(t_k) = \pm \overline{R}_{long,c} \bullet \left(1 - e^{\frac{-tk}{4}}\right)$$

4) *Choques rotativos para a moeda* c:

$$\Delta R_{steepener,c}(t_k) = -\ 0.65 \bullet\ |\Delta R_{short,c}(t_k)| + 0.9 \bullet\ |\Delta R_{long,c}(t_k)|;$$

$$\Delta R_{flattener,c}(t_k) = +\ 0.8 \bullet\ |\Delta R_{short,c}(t_k)| - 0.6 \bullet\ |\Delta R_{long,c}(t_k)|.$$

Artigo 3.º

Alterações do valor económico dos capitais próprios da instituição

1. Nos seus cálculos do valor económico dos capitais próprios, as instituições devem refletir os pressupostos comuns de modelização e paramétricos estabelecidos nos n.os 2 a 10.

2. As instituições devem incluir os seguintes elementos nos seus cálculos do valor económico dos capitais próprios:

a) Todas as posições extracarteira de negociação de instrumentos sensíveis a taxas de juro;

b) Empresas com pequenas carteiras de negociação, na aceção do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), a menos que o seu risco de taxa de juro seja tido em conta noutra medida de risco;

c) Opções automáticas e comportamentais;

d) Obrigações relativas a pensões e ativos de planos de pensões, a menos que o seu risco de taxa de juro seja tido em conta noutra medida de risco;

([5]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

e) Os fluxos de caixa provenientes de instrumentos sensíveis a taxas de juro, incluindo qualquer reembolso de capital, qualquer reavaliação do capital e quaisquer pagamentos de juros conexos;

f) Limites máximos e mínimos das taxas de juro específicas dos instrumentos.

Para efeitos da alínea c), as instituições devem ajustar os principais pressupostos de modelização comportamental de instrumentos sensíveis a taxas de juro de acordo com as características dos diferentes cenários de taxas de juro, tendo em conta os limiares de proporcionalidade e materialidade estabelecidos no artigo 8.º, n.º 10, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 4, no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2024/857 da Comissão ([6]);

3. São excluídos dos cálculos todos os instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 e outros fundos próprios perpétuos sem datas de resgate.

4. As instituições com um rácio de exposições não produtivas igual ou superior a 2 % devem incluir as exposições não produtivas como instrumentos sensíveis a taxas de juro gerais cuja modelização deve refletir os fluxos de caixa previstos e o respetivo calendário. As exposições não produtivas devem ser incluídas líquidas de provisões. Para o efeito, as exposições não produtivas devem ser determinadas por títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos classificados como não produtivos em conformidade com o artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo o rácio das exposições não produtivas ser calculado como o montante das exposições não produtivas dividido pelo montante total bruto de títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos calculado a nível da instituição.

5. As margens comerciais e outras componentes do *spread* nos pagamentos de juros em termos da sua exclusão dos fluxos de caixa, ou inclusão nos mesmos, devem ser tratadas de acordo com o método interno de gestão e medição das instituições para o risco de taxa de juro extracarteira de negociação. Se as margens comerciais e outras componentes do *spread* forem excluídas, as instituições:

a) Utilizam uma metodologia transparente para identificar a taxa sem risco no início de cada instrumento;

b) Utilizam uma metodologia que seja aplicada de forma coerente em todas as unidades de negócio;

c) Asseguram que a exclusão de margens comerciais e de outras componentes do *spread* dos fluxos de caixa é coerente com a forma como a instituição gere e cobre o risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação;

d) Notificam a sua exclusão à autoridade competente.

6. A variação do valor económico dos capitais próprios deve ser calculada com base no pressuposto de liquidação do balanço, caso as posições existentes vençam e não sejam substituídas.

7. Deve ser aplicado a cada moeda um limite mínimo da taxa de juro posterior ao choque dependente do prazo de vencimento, começando por -150 pontos base para o prazo de vencimento imediato. Esse limite mínimo deve aumentar três pontos base por ano, atingindo, eventualmente, 0 % para prazos de vencimento iguais ou superiores a 50 anos. Se as taxas de juro registadas forem inferiores ao limite mínimo da taxa de juro posterior ao choque, as instituições devem aplicar a taxa de juro mais baixa registada.

8. Ao calcular a variação agregada para cada cenário de choque de taxa de juro, as instituições devem adicionar todas as variações negativas e positivas que ocorram em cada moeda. As moedas diferentes da moeda de reporte devem ser convertidas para a moeda de reporte à taxa de câmbio à vista do Banco Central Europeu na data de referência. As variações positivas são ponderadas por um fator de 50 %, ou por um fator de 80 % no caso das moedas do mecanismo de taxas de câmbio (MTC II), com uma margem de flutuação formalmente acordada mais estreita do que a margem normal de ± 15 %. Os ganhos ponderados são reconhecidos até ao valor mais elevado de entre a) o valor absoluto das variações negativas nas moedas do euro ou do MTC II e b) o resultado da aplicação de um fator de 50 % às variações positivas das moedas do MTC II ou do euro, respetivamente.

9. Para efeitos de desconto, deve ser aplicada uma curva de rendimento geral «sem risco» adequada por moeda. Essa curva de rendimento não inclui *spreads* de crédito ou de liquidez específicos dos instrumentos, setores ou entidades.

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2024/857 da Comissão, de 1 de dezembro de 2023, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam uma metodologia padrão e uma metodologia padrão simplificada para avaliar os riscos resultantes de eventuais alterações das taxas de juro que afetem tanto o valor económico do capital próprio como os resultados líquidos de juros das atividades não incluídas na carteira de negociação de uma instituição (JO L, 2024/857, 24.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/857/oj).

10. São aplicados pressupostos prudentes na avaliação do risco de produtos sensíveis a taxas de juro associados à inflação ou a outros fatores de mercado. Esses pressupostos devem basear-se no valor atual/último valor registado, em previsões de um instituto de investigação económica reconhecido ou noutras práticas de mercado geralmente aceites, e devem ser geralmente independentes dos cenários.

Artigo 4.º

Alterações da margem líquida de juros da instituição

1. As instituições devem refletir nos seus cálculos da margem líquida de juros os pressupostos comuns de modelização e paramétricos estabelecidos no artigo 3.º, n.os 2, 3, 4 e 7 a 10. Além disso, as instituições devem refletir nesses cálculos os pressupostos comuns de modelização e paramétricos estabelecidos nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

2. No seus cálculos, as instituições devem ter em conta os rendimentos e as despesas com juros ao longo de um ano, independentemente do prazo de vencimento e do tratamento contabilístico dos instrumentos pertinentes extracarteira de negociação sensíveis a taxas de juro.

3. As instituições devem incluir margens comerciais e outras componentes do *spread* nos seus cálculos.

4. As instituições devem calcular a variação da margem líquida de juros no pressuposto de um balanço constante, devendo a sua dimensão e composição totais, incluindo os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, ser mantidas ao substituir os instrumentos com fluxos de caixa vencidos ou reavaliados por novos instrumentos com características comparáveis no que diz respeito à moeda, ao montante e ao período de reavaliação dos instrumentos que geram a reavaliação dos fluxos de caixa. As margens dos novos instrumentos devem basear-se nas margens de produtos recentemente comprados ou vendidos com características semelhantes. No caso de instrumentos com preços de mercado observáveis, devem ser utilizados *spreads* de mercado recentes e não *spreads* de mercado históricos.

Artigo 5.º

Grande redução

1. Para efeitos do artigo 98.º, n.º 5, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, uma grande redução consiste numa redução da margem líquida de juros a um ano superior a 5 % dos fundos próprios de nível 1, resultante de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro como previsto em qualquer dos dois cenários de choque para efeitos de supervisão previstos no artigo 1.º, n.º 2.

2. A grande redução a que se refere o n.º 1 deve ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$\frac{NII_{shock} - NII_{baseline}}{Tier\ 1\ Capital} < -5\ \%$$

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Parte A: Choques de taxas de juro $\overline{R}_{shocktype,\ c}$

	ARS	AUD	BGN	BRL	CAD	CHF	CNY	CZK	DKK	EUR	GBP
Paralelo	400	300	250	400	200	100	250	200	200	200	250
A curto prazo	500	450	350	500	300	150	300	250	250	250	300
A longo prazo	300	200	150	300	150	100	150	100	150	100	150

	HKD	HUF	IDR	INR	JPY	KRW	MXN	PLN	RON	RUB	SAR
Paralelo	200	300	400	400	100	300	400	250	350	400	200
A curto prazo	250	450	500	500	100	400	500	350	500	500	300
A longo prazo	100	200	350	300	100	200	300	150	250	300	150

	SEK	SGD	TRY	USD	ZAR
Paralelo	200	150	400	200	400
A curto prazo	300	200	500	300	500
A longo prazo	150	100	300	150	300

ARS	Peso argentino	INR	Rupia indiana
AUD	Dólar australiano	JPY	Iene
BGN	Lev	KRW	Won sul-coreano
BRL	Real	MXN	Peso mexicano
CAD	Dólar canadiano	PLN	Zlóti
CHF	Franco suíço	RON	Leu romeno
CNY	Iuane	RUB	Rublo
CZK	Coroa checa	SAR	Rial saudita
DKK	Coroa dinamarquesa	SEK	Coroa sueca
EUR	Euro	SGD	Dólar singapurense
GBP	Libra esterlina	TRY	Lira turca
HKD	Dólar de Hong Kong	USD	Dólar dos Estados Unidos
HUF	Forinte	ZAR	Rand
IDR	Rupia indonésia		

Parte B: Calibração dos choques de taxas de juro para moedas não referidas na parte A

(1) Em primeiro lugar, as instituições calculam a taxa de juro média diária ao recolher uma série cronológica de 16 anos de taxas de juro «sem risco» diárias, sem *spreads* de liquidez nem *spreads* de crédito específicos de instrumentos ou entidades, para cada moeda, para os prazos de vencimento a três meses, seis meses, um ano, dois anos, cinco anos, sete anos, 10 anos, 15 anos e 20 anos. Em seguida, calculam a média aritmética da taxa de juro para cada moeda *c* em todas as observações na série cronológica e para todos os prazos de vencimento. O resultado é uma única medida por moeda.

(2) Caso a taxa de juro média calculada em conformidade com o ponto 1 para os primeiros sete anos seja superior a 700 pontos-base, são utilizados os dados dos dez anos mais recentes, sob reserva da disponibilidade de dados. Caso a taxa de juro média calculada em conformidade com o ponto 1 para os primeiros sete anos seja igual ou inferior a 700 pontos-base, são utilizadas as séries cronológicas completas de 16 anos.

(3) Os choques de taxas de juro paralelo, a curto prazo e a longo prazo por moeda resultam da aplicação do parâmetro de choque global relevante do quadro 1 à taxa de juro média calculada em conformidade com os pontos 1 e 2.

Quadro 1

Parâmetros de referência do choque de taxas de juro global

Paralelo	$\overline{\alpha}_{parallel}$	60 %
A curto prazo	$\overline{\alpha}_{short}$	85 %
A longo prazo	$\overline{\alpha}_{long}$	40 %

(4) As instituições aplicam um limite mínimo de 100 pontos-base, bem como limites máximos variáveis de 500 pontos-base para o choque a curto prazo, 400 pontos-base para o choque paralelo e 300 pontos-base para o choque a longo prazo, respetivamente.

(5) O conjunto de choques de taxas de juro por moeda é então arredondado para os 50 pontos-base mais próximos.